DELIBERAÇÃO AC00 - 920/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95866/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1566352
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTO ALHEIO AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO E DE SEUS ADITAMENTOS NA IMPRENSA OFICIAL – IMPROVIDO. É improvido recurso ordinário que não demonstra a publicação do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo improvimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Sr. Carlos Augusto da Silva, em face do Acórdão – AC02-G. MJMS-56/2014.

Campo Grande, 16 agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pela Sr. Carlos Augusto da Silva, ex - prefeito do Município de Cassilândia, em face do Acórdão – AC02-G. MJMS-56/2014, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de MS, com o seguinte teor, como se vê:

> "1) -Considerar regular e legal o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno; 2) -Declarar a irregularidade e a ilegalidade do procedimento e formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato 126/2011, nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, inciso II da Resolução Normativa nº 057/2006; 3) -Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal de Cassilândia e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída: - 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 4) -Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Com-petente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no de-correr da execução financeira . 5) -Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução; Assinado digitalmente por: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO - 30/07/2014 10:24 Fls.000049 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO AC02-G.MJMS-56/2014 – Página 6 de 6; 6) -Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Em suas razões, o recorrente encaminhou documentação (peça 1), qual seja, o extrato da publicação do 2º Termo Aditivo, acostado às fls. 10.

Finaliza, requerendo o conhecimento do recurso interposto, provimento total a súplica em questão excluindo todas as penalidades impostas no Acórdão nº 02/56/2014.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça nº 4, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei o efeito suspensivo do referido Acórdão e após a remessa à IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que através da Análise nº. 6413/2017 (peça 12) aduziu, in verbis:

> "Pelo exposto, esta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PRO-VIMENTO PARCIAL do RECURSO ORDINÁRIO interposto em face da DELIBERAÇÃO – Acórdão nº AC02-G.MJMS-56/2014, e opina no sentido que sejam reformadas as imposições da Decisão, diminuir a multa imposta ao recorrente e, que seja declarada a regularidade do 2º Termo Aditivo."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 3572/2017 (peça 13), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade considerou da seguinte forma:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia-MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da v. AC02-G.MJMS-56/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Carlos Augusto da Silva, fez a juntada de documentos (peça 1) no qual constam o extrato da publicação do 2º termo aditivo, acostado às fls. 10

De posse dos autos, observa-se que a cópia da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo refere-se ao contrato nº 127/2011e não do contrato nº. 126/2011 referido no Acórdão em questão.

Embora o recorrente tenha sustentado a legalidade do 2º termo aditivo, são totalmente improcedentes as alegações ofertadas, em razão da inobservância ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/83, que estabelece a obrigatoriedade da publicação do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, II, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo NÃO PROVIMENTO, a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do AC02-G. MJMS-56/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DISPOSITIVO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON